

II – RAZÕES DO VOTO

II.I – Da Admissibilidade da Denúncia

Inicialmente, necessário registrar que a presente denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual, estando o processo devidamente instruído e acompanhado do parecer ministerial, conheço da denúncia e passo a apreciar seu mérito.

II.II – Da declaração da revelia

Nos termos do art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, o interessado ou responsável que, regularmente citado ou notificado, não atender ao chamado do Tribunal de Contas, será considerado revel para todos os efeitos.

Conforme verifica-se dos autos a ex gestora denunciada foi validamente citado, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em obediência ao art. 59, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257, II da Resolução n. 14/2007. Decorrido o prazo de 15 dias concedido para apresentação de manifestação, optou por permanecer inerte.

Sendo assim, forçoso decretar sua revelia, conforme prescreve os dispositivos legais já mencionados.

II.II – Do mérito

No que se refere à **irregularidade nº 1**, que refere-se ao enquadramento do servidor Denunciante, verifica-se que analisando os documentos colacionados aos autos, fica demonstrada ofensa à norma legal, haja vista que houve a extinção do referido cargo de Encarregado/Fábrica/Pré-moldado, contudo, não houve o seu respectivo reenquadramento nas leis editadas posteriormente e nem há menção do enquadramento do ora Denunciante na Relação de Servidores Enquadrados na Lei Municipal nº 400/2009, através do Decreto nº 056/2011 e 057/2011.

Ademais, conforme constatado pela Secex de Atos e Pessoal em sua visita *in loco*, a Fábrica de Pré-moldados do Município continua funcionando em plena atividade, portanto, não apresentando motivos para a extinção do referido cargo, restando, pois, demonstrados motivos aptos a ensejar o ato administrativo que colocou o servidor público, ora Denunciante, à disposição de outro órgão municipal com atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado.

Há mais, necessário salientar que mais uma vez, houve ofensa aos princípios constitucionais mediante a contratação do Sr. **Oclécio Carrijo**, de forma irregular, contrariando a Lei nº 8.666/93, em substituição a servidor público, na medida em que o citado cidadão foi contratado, via contrato de prestação de serviços, para desempenhar uma função para a qual há, nos quadros de servidores efetivos no Município, servidor público com as mesmas atribuições.

Portanto, em sintonia com Secex e com o *Parquet* de Contas, entendo que há ofensa literal aos princípios constitucionais que norteiam à Administração Pública esculpidos no art. 37 da Carta Magna, principalmente os princípios da legalidade e impessoalidade, devendo ser determinado prazo exíguo à gestora municipal para efetuar o reenquadramento do servidor denunciante, conforme previsão da legislação municipal, bem como que, após o devido enquadramento, seja informado a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Dessa forma, além da gestora não apresentar defesa aos apontamentos realizados pela SECEX e, diante dos documentos acostados, entendemos pela necessidade de aplicação de multa por descumprimento à norma legal e constitucional, conforme previsão do art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007.

De outro tanto, em relação necessidade da revisão geral dos rendimentos dos servidores públicos, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, X, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a todos os servidores públicos de todas as esferas federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como mencionado pela SECEX de Atos de Pessoal, além da

previsão constitucional, há também Leis Municipais que garantem a revisão salarial.

Pelos documentos apresentados pelo Denunciante, bem como pelas informações anexadas pelas Secretarias de Controle Externo, mesmo que o cargo do servidor tenha sido extinto e este ainda não tenha sido reenquadrado, trata-se de servidor público municipal, sendo direito deste as reposições salariais garantidas a todos os demais servidores de sua esfera federativa.

Dessa forma, entendo, necessário ser determinado prazo à gestora municipal para regularizar a remuneração do servidor ora Denunciante, efetuando todas as reposições salariais conforme a autorização da Lei Municipal nº 447/2011 e informações do próprio Coordenador de Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, Sr. Domingos Sávio Nogueira de Resende, retroativamente às datas dos reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais.

No que tange à **irregularidade nº 2** apontada pela SECEX de Atos de Pessoal, verifico que a mesma foi classificada, de forma equivocada, como ***“KB 17. Pessoal_Grave_13. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal)”***.

Cuida-se o presente apontamento da celebração de contrato de prestação de serviços, por dispensa de licitação, sem fundamento no art. 24 da Lei nº 8.666/93, inicialmente, acolho a manifestação do *Parquet* de Contas, e reclassifico a imputação como ***“GB 2. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)”***.

Pois bem, analisando o Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponte Branca e o Sr. **Oclécio Carrijo**, não deveria ter se dado de forma direta, ou seja, deveria ter sido precedido de licitação.

Conforme se infere dos autos, a contratação realizada por meio de dispensa foi justificada no ***“art. 24, parágrafo único, inciso segundo”***, parágrafo

este revogado em 2012, e em seu lugar incluído os parágrafos primeiro e segundo.

Contudo, mesmo assim, pela redação do parágrafo primeiro do artigo 24, somente é cabível a adoção do limite de 20% (vinte por cento) do valor da contratação para justificar a dispensa de licitação nos casos de Agências Executivas, o que não justifica, por ser a contratante uma Prefeitura Municipal, órgão da administração direta.

Portanto, por estar o contrato de prestação de serviços realizado em discordância com os preceitos legais (contratação direta ilegal), é necessário que a gestora seja compelida a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos ao Contratado, por ser esta contratação contrária aos ditames legais.

Por fim, ousou divergir do entendimento do *Parquet* de Contas quanto a necessidade da restituição ao erário municipal em razão da citada contratação, na medida em que verifica-se que o Contratado, o Sr. **Oclécio Carrijo**, prestou efetivamente o serviço, não sendo, portanto, ao meu ver de bom alvitre obrigá-lo a devolver os valores recebidos.

Assim, entendo pertinente a aplicação da multa prevista no art. 288 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

Quanto ao citado processo seletivo **(item 2.1)**, não encontramos nos autos qualquer documento que pudesse comprovar a realização do certame.

Portanto, entendemos que, como não comprovado, não deverá ser conhecida a irregularidade apontada.

Em razão da **irregularidade nº 3) KB 06**, concernente ao **“Possível desvio de função do Senhor João Pereira dos Santos, tendo em vista que não houve o reenquadramento estabelecido no artigo 13º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 170/1991”**.

Verifica-se que esta claramente comprovado o desvio de função apontado pela SECEX. De fato, a portaria, que colocou o servidor à

disposição de Escola Municipal, não menciona qual a função que será desempenhada por ele. Além disso, sua atuação em escola desconfigura as atribuições do cargo que ocupa, sendo certo o desvio de função decorrente da ação da gestão.

Posto isso, posicionamos pelo conhecimento da irregularidade e aplicação de multa à gestora municipal, nos termos do art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, VIII, artigo 75, da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o parecer nº 1925/2013 do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pela PROCEDÊNCIA da denúncia** proposta em face da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, sob a gestão da Sra. Jaqueline Soares Pires, visto as irregularidades cometidas nos autos.

Utilizando das atribuições conferidas pelos art. 71, VIII, da Constituição Federal, art. 47, IX, da Constituição Estadual, art. 1º, XVIII, da Lei Complementar n. 269/07, **comino** a Ex Prefeita do Município de Ponte Branca, Srs. Jaqueline Soares Pire, Multa de 33 UPFs, em razão dos apontamentos **nsº 1, 2, 3**, sendo para cada irregularidade atribuída o valor de 11 UPFs, com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e 289, II da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e gradação disposta no art. 6º da Resolução 17/2010;

Determino ainda a atual gestão, as seguintes providencias:

a) **realize o reenquadramento do Sr. João Pereira dos Santos**, conforme determinação da legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como, após o decurso deste prazo, remeta a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem as providências adotadas;

b) **regularize** a remuneração do Sr. **João Pereira dos Santos**, conforme as reposições salariais concedidas aos demais servidores públicos efetivos municipais, com efeitos retroativos às datas das concessões dos reajustes, nos termos da Constituição Federal;

É o voto.

Cuiabá, 03 de Julho de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator